Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 16

18/05/2018 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 449 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ONLINE TO

OFFLINE - ABO2O

ADV.(A/S) :MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E

OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE APÓS A LIBERAÇÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO. INDEFERIMENTO. POSTULAÇÃO EXTEMPORÂNEA. MERA REITERAÇÃO DE RAZÕES OFERECIDAS POR OUTROS INTERESSADOS. HIPÓTESE QUE NÃO JUSTIFICA A HABILITAÇÃO DE AMICUS CURIAE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Compete ao relator admitir ou não pedido de manifestação de terceiros, na qualidade de *amici curiae*, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, tendo como norte a relevância da matéria e a representatividade adequada dos postulantes (artigo 7º, § 2º, da Lei Federal 9.868/1999 e artigo 138, *caput*, do Código de Processo Civil), bem como a conveniência para a instrução da causa e a duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).
- **2**. *In casu*, a agravante postulou o ingresso no feito em momento posterior à liberação do processo para julgamento, o que caracteriza pedido extemporâneo, conforme a jurisprudência sedimentada desta Corte. A admissão do *amicus curiae* nas ações de controle concentrado de constitucionalidade tem por escopo tão somente o fornecimento de subsídios para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não podendo implicar em prejuízo ao regular andamento do processo.
- **4.** A mera reiteração de razões oferecidas por outros interessados, sem o acréscimo de subsídios fáticos ou jurídicos relevantes para a elucidação da controvérsia, não justifica a admissão da habilitação de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 16

ADPF 449 AGR / DF

amicus curiae.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 11 a 17/05/2018, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalva de entendimento.

Brasília, 18 de maio de 2018.

Ministro Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 16

18/05/2018 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 449 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ONLINE TO

OFFLINE - ABO2O

ADV.(A/S) :MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E

Outro(A/S)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Luiz Fux (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela Associação Brasileira de Online to Offline - ABO2O (doc. 101) contra decisão de inadmissão de seu ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae, in verbis*:

"No caso sub examine, o pedido formulado (Petição n. 67.967/2017) foi apresentado em momento posterior à inclusão do julgamento desta Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) na pauta do Tribunal Pleno deste Supremo Tribunal Federal (STF).

Incide, portanto, o entendimento sistematizado pelo Pleno da Suprema Corte, por unanimidade de votos, no julgamento do Agravo Regimental na ADI n. 4.067/DF. Eis o inteiro teor da ementa desse julgado, cujo acórdão foi da lavra do Ministro Joaquim Barbosa, in verbis:

"PROCESSSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO. ADMISSÃO DE AMICUS CURIAE. PRAZO. Segundo precedente da Corte, é extemporâneo o pedido para admissão nos autos na qualidade de amicus curiae formulado após a liberação da ação direta de inconstitucionalidade para julgamento. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (Agravo Regimental na ADI 4.067/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno do STF,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 16

ADPF 449 AGR / DF

DJe de 23/04/2010).

Ainda que fosse superável essa jurisprudência (o que não entendo ser o caso), na situação sub examine, verifica-se, ademais, que a admissão de terceiros na qualidade de amici curiae tem como premissa básica a expectativa de que os interessados pluralizem o debate constitucional, apresentando informações, documentos ou elementos importantes.

Para fins de apreciação do pedido ora formulado, é decisivo o aspecto de que a mera reiteração de razões oferecidas por outro interessado, sem o acréscimo de nenhum outro subsídio fático ou jurídico relevante para o julgamento da causa, não justifica a admissão da habilitação.

Ex positis, **INDEFIRO** o ingresso no feito, na qualidade de amicus curiae, da Associação Brasileira de Online to Offline (ABO2O), nos termos do § 1º do art. 21 do Regimento Interno do STF (RI/STF)." (doc. 100)

A agravante, em síntese, alegou:

"Ora, o exacerbado formalismo da decisão monocrática deve ser revisto, haja vista o fato de que, sequer os autos saíram do gabinete do Eminente relator, muito menos o recebimento pela Presidência do Tribunal para definição de pauta.

Na realidade, o rigor da jurisprudência invocada pelo relator não pode desviar a atenção para a relevância na participação da ABO2O na discussão dos autos. Por este motivo, tal decisão deve ser revista.

(...)

Primeiramente, cumpre ressaltar que o precedente refere-se a vigência do antigo CPC, ou seja, desconsiderada a nova sistemática relativa aos amici curiae, trazida pelo Novo Código de Processo Civil.

Ditos institutos se diferenciam, na medida em que, conforme disposto no art. 138 do NCPC, o deferimento do seu ingresso é devido sempre que estiverem presentes os requisitos legalmente previstos, em

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 16

ADPF 449 AGR / DF

qualquer processo e independentemente da fase ou da instância, quais sejam: i) relevância, especificidade ou repercussão da controvérsia (requisito objetivo); e ii) representatividade adequada do postulante (requisito subjetivo).

Inclusive, o eminente relator ressaltou que 'nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, compete ao Relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos Postulantes (...) admitir ou não pedidos de intervenção de interessados na condição de amicus curiae'.

Logo, conforme destacado acima, o ingresso nos autos independe da fase processual e sequer é discricionário, cabendo ao julgador apenas avaliar a presença dos requisitos objetivo e subjetivo previstos na lei, os quais foram devidamente cumpridos, conforme se observa na petição de ingresso (...)

Conforme demonstrado, restou evidente a expectativa de que a Agravante irá pluralizar o debate constitucional, apresentando informações, documentos ou elementos importantes, até porque ela representa 5 empresas dedicadas à mobilidade urbana, que são, indubitavelmente, aptas para demonstrar a realidade social, econômica e multimodal da discussão que será travada na Suprema Corte.

 (\dots)

Ocorre que a questão a ausência de subsídios fáticos e jurídicos suficientes para a admissão da habilitação, deveria ter sido esclarecida ou ao menos fixada de forma clara pelo Tribunal, uma vez que devidamente comprovados: i) a representatividade e interesse institucional da ABO2O, ii) a incompetência do Município de Fortaleza para legislar em matéria reserva à União, iii) a violação aos dispositivos constitucionais do livre exercício de qualquer profissão, da livre iniciativa e da livre concorrência.

(...)

Inclusive, o entendimento dessa Suprema Corte é no sentido de que havendo concorrência de pedidos de ingresso oriundos de instituições com deveres, interesses e poderes de representação total ou parcialmente coincidentes, por razões de racionalidade e economia processual, defere-se o ingresso do postulante dotado de representatividade mais ampla (...)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 16

ADPF 449 AGR / DF

(...)

Portanto, considerando que o relator se recusou a dizer o motivo pelo qual negou vigência ao direito da Agravante, limitando-se a afirmar que o pedido foi feito extemporaneamente e não traz nenhuma situação relevante a subsidiar o feito, conclui-se que negou a devida prestação jurisdicional à Agravante, que tem direito a um pronunciamento jurisdicional completo."

Houve pedido de destaque no julgamento do presente agravo, formulado em 3/5/2018, não havendo, contudo, peculiaridade que justifique a sua exclusão do julgamento em ambiente virtual.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 16

18/05/2018 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 449 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Não merecem acolhida as pretensões da agravante.

Com efeito, compete ao relator admitir ou não pedido de manifestação de terceiros, na qualidade de *amici curiae*, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, tendo como norte a relevância da matéria e a representatividade adequada dos postulantes (artigo 7º, § 2º, da Lei Federal 9.868/1999 e artigo 138, *caput*, do Código de Processo Civil), bem como a conveniência para a instrução da causa e a duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

In casu, a Associação Brasileira de Online to Offline - ABO2O postulou o ingresso no feito em momento posterior à liberação do processo para julgamento, o que caracteriza pedido extemporâneo, conforme a jurisprudência sedimentada desta Corte. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCINALIDADE. REQUERIMENTO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE EM DATA POSTERIOR À INCLUSÃO DO PROCESSO NA PAUTA DE JULGAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ADI 2.435-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 10/12/2015)

"PROCESSSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO. ADMISSÃO DE AMICUS CURIAE. PRAZO. Segundo precedente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 16

ADPF 449 AGR / DF

da Corte, é extemporâneo o pedido para admissão nos autos na qualidade de amicus curiae formulado após a liberação da ação direta de inconstitucionalidade para julgamento. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (ADI 4.067-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe de 23/4/2010).

"Agravo regimental. Ação direta de inconstitucionalidade manifestamente improcedente. Indeferimento da petição inicial pelo Relator. Art. 4º da Lei nº 9.868/99. 1. É manifestamente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que verse sobre norma (art. 56 da Lei nº 9.430/96) cuja constitucionalidade foi expressamente declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, mesmo que em recurso extraordinário. 2. Aplicação do art. 4º da Lei n^{ϱ} 9.868/99, segundo o qual 'a petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator'. 3. A alteração da jurisprudência pressupõe a ocorrência de significativas modificações de ordem jurídica, social ou econômica, ou, quando muito, a superveniência de argumentos nitidamente mais relevantes do que aqueles antes prevalecentes, o que não se verifica no caso. 4. O amicus curiae somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ADI 4.071-AgR, Rel. Min. Menezes Direito, Plenário, DJe de 16/10/2009)

"Agravo regimental em ação cível originária. Pedido de ingresso como amicus curiae apresentado após a inclusão do processo em pauta. Jurisprudência sedimentada da Corte no sentido de que o amicus curiae somente pode demandar sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para pauta. Precedentes. Flexibilização do entendimento em hipóteses excepcionais. Não configurada, in casu, hipótese excepcional a justificar a reforma da decisão agravada. Agravo regimental não provido. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está sedimentada no sentido de que o 'amicus curiae somente pode demandar sua intervenção até a data em que o Relator liberar o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 16

ADPF 449 AGR / DF

processo para pauta' (ADI nº 4.071-AgR). 2. A rigidez desse entendimento é mitigada pelo STF apenas de forma excepcional. Alegações da agravante insuficientes para tal fim. Não configuração, in casu, de hipótese excepcional a justificar a reforma da decisão agravada. 3. Agravo regimental não provido." (ACO 779-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 9/3/2017)

Saliento que a disciplina do instituto do *amicus curiae* no Código de Processo Civil de 2015 não conflita com o entendimento supra, pois o *amicus curiae* não é parte, de forma que sua admissão nas ações de controle concentrado de constitucionalidade tem por escopo tão somente o fornecimento de subsídios para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não podendo implicar em prejuízo ao regular andamento do processo.

Por fim, a admissão de terceiros na qualidade de *amici curiae* tem como premissa básica a expectativa de que os interessados pluralizem o debate constitucional, apresentando informações, documentos ou elementos relevantes para a elucidação da controvérsia. Portanto, a mera reiteração de razões oferecidas por outros interessados, sem o acréscimo de subsídios fáticos ou jurídicos relevantes para o julgamento da matéria, não justifica a admissão da habilitação.

Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 16

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 449 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ONLINE TO

OFFLINE - ABO2O

ADV.(A/S) :MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E

OUTRO(A/S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O fato de o processo já estar liberado para inclusão em pauta não obstaculiza a admissão de terceiro. Este o recebe no estágio em que se encontra. Provejo o agravo.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 16

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 449 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ONLINE TO

OFFLINE - ABO20

ADV.(A/S) :MARCOS JOAQUIM GONÇALVES E

OUTRO(A/S)

Voto

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: O presente agravo regimental foi interposto contra decisão do eminente Ministro LUIZ FUX, que indeferiu o pedido de ingresso nos autos, na condição de *amicus curiae*, da Associação Brasileira de Online to Offline – ABO2O, ao fundamento de que a Petição 67.967/2017 foi apresentada após a inclusão deste processo objetivo na pauta do Plenário do STF, sendo, portanto, extemporânea, conforme precedente desta CORTE formulado na ADI 4.067-AgR.

Em seu voto, o Relator conheceu o agravo e negou-lhe provimento, assentando, em suma, competir ao relator "admitir ou não pedido de manifestação de terceiros, na qualidade de *amici curiae*, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, tendo como norte a relevância da matéria e a representatividade adequada dos postulantes (artigo 7º, § 2º, da Lei Federal 9.868/1999 e artigo 138, caput, do Código de Processo Civil), bem como a conveniência para a instrução da causa e a duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal)."

É o relatório.

Registre-se, de início, que não pretendo divergir quanto ao que restou decidido na decisão agravada, a respeito do indeferimento do pedido formulado pela ora agravante. Apenas desejo registrar meu posicionamento no sentido da irrecorribilidade do ato do Relator.

Não se trata de colocar à margem do sistema jurisdicional a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 16

ADPF 449 AGR / DF

importância do prestigioso papel exercido pelo "amigo da Corte", figura processual de gênese romana (consilliarius romano), e que, desde seu surgimento no ordenamento jurídico pátrio, na Lei 6.385/1976, vem colaborando democraticamente com o aperfeiçoamento da prestação da justiça, devido ao fornecimento ao órgão julgador de dados técnicos e extrajurídicos de inegável valor à sua atividade hermenêutica em razão de sua intervenção anômala no processo, possibilitando um "colorido diferenciado" ao debate, nos dizeres do eminente Ministro GILMAR MENDES.

De comum sabença que, na seara constitucional brasileira, o relator poderá admitir, em prol da jurisdição, a manifestação de órgãos ou entidades em processos de caráter objetivo instaurados nesta SUPREMA CORTE, pautando-se pela relevância da matéria e a representatividade dos postulantes. Cuida-se, ao fim e ao cabo, de uma faculdade privativa do relator, consistente em apreciar, casuisticamente, a concretude de requisitos essenciais a credenciar o ingresso do postulante como *amicus curiae* na questão instaurada nesta CORTE.

No tocante à sua admissão nas ações de controle concentrado de constitucionalidade instauradas no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a Lei 9.868/1999, em seu art. 7º, § 2º, é destituída de aporias quanto à discricionariedade do provimento judicial que decide pela pluralização ou restrição de sujeitos no cerne do debate institucional. Veja-se:

"Art. 7º (...)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por <u>despacho irrecorrível</u>, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades. (g.n.)"

E o Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RISTF, nos termos do art. 21, XVIII, o reprisa, *in litteris*:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 16

ADPF 449 AGR / DF

"Art. 21. São atribuições do Relator:

(...)

XVIII <u>decidir</u>, <u>de forma irrecorrível</u>, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou nos processos de sua relatoria; (g.n.)."

Apesar da literalidade dos aludidos textos, há de se registrar a ocorrência de julgados no sentido de ser possível, de modo excepcional, a interposição de agravo para impugnar decisão que inadmite a intervenção anômala na condição de *amicus curiae*. Por todos, cite-se:

AÇÃO "EMENTA: **DIRETA** DE INCONSTITUCIONALIDADE. **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO **OPOSTOS POR AMICUS** CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO DO § 2º DA LEI N. 9.868/99. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é assente quanto ao não-cabimento de recursos interpostos por terceiros estranhos à relação processual nos processos objetivos de controle de constitucionalidade. 2. Exceção apenas para impugnar decisão de não-admissibilidade de sua intervenção nos autos. 3. Precedentes. 4. Embargos de declaração não conhecidos." ADI 3.615-ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 25/4/2008.

Todavia, cumpre destacar relevantes apontamentos constantes do julgamento do agravo regimental na ADI 5.022-AgR (Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 9/3/2015); oportunidade em que o Min. LUIZ FUX ressaltou:

"A razão de ser do *amicus curiae*, como o próprio nome indica, é de fornecer subsídios à Corte em relação ao segmento em que esse amicus curiae funciona. Então, ele não é parte, ele

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 16

ADPF 449 AGR / DF

pode não ter interesse jurídico na lide, mas ele é um amigo da Corte.

Então, a ideia do *amicus curiae* não é uma ideia de intervenção de terceiros. Na realidade, se o Tribunal entende que ele não tem nada a contribuir com a Corte pode inadmiti-lo. E a decisão do Tribunal, ele também, teoricamente, não poderia nem recorrer. Ele tem que auxiliar a Corte: ou auxilia ou não auxilia, a critério da Corte. Então, não caberia nem recurso. Mas como a gente se curva à jurisprudência da Corte, temos admitido, aí, essa recorribilidade, que é até uma anomalia, porque o *amicus curiae*, pelo que consta da lei, ele tem que atuar na área de especialidade dele, conforme a lei indica, que pode ser amigo da Corte, em razão da natureza da matéria."

O então Presidente, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, também suscitou a plausibilidade de revisitar esse posicionamento ao fundamento de tratar-se de ato judicial discricionário. Vejamos:

"Pois é, eu também, eu acho que foi nesse sentido a perplexidade do Ministro Roberto Barroso, tendo em conta o aumento cada vez maior de *amicus curiae* que se inscrevem, inclusive, muitos que não compartilham o tempo da tribuna, mas têm os seus quinze minutos independentes, talvez seja o momento de repensarmos isso.

Eu também, num primeiro momento, eu entendi sempre que era uma decisão discricionária, irrecorrível do Relator, tendo em conta esse papel limitadíssimo do *amicus curiae*, de acolher ou não o pedido de ingresso no feito."

De efeito, infere-se que esta SUPREMA CORTE vem se inclinando pela irrecorribilidade irrestrita, sendo inviável, na espécie, (i) pedido de reconsideração, haja vista tratar-se "simples despacho de mero expediente [...], contra o qual não cabe qualquer recurso (CPC, art. 162, § 3º c/c o art. 504)" (ADI 4.628/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18/2/2014);

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 16

ADPF 449 AGR / DF

(ii) embargos de declaração, tanto da admissão quanto da inadmissão do pleito (ADPF 216-ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 28/2/2013); ou mesmo (iii) agravo regimental (ADI 3.346-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 12/5/2009); (ADPF 205-AgR, DJe de 31/3/2011, Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

A consolidação a respeito dessa viragem jurisprudencial aguarda o voto de desempate da distinta Ministra CÁRMEN LÚCIA, nos autos da ADI 3.396-AgR (Rel. Min. CELSO DE MELLO), cujo julgamento encontrase suspenso (DJe de 3/6/2016).

No campo doutrinário, aponta-se que "o próprio STF tem aplicado sem ressalvas as regras que vedam recurso contra decisões monocráticas de seus integrantes acerca de *amicus curiae* (Lei 9.868/1999, art. 7º, §2º; CPC/1973, art. 482, § 3º; Lei 11.417/2006, art. 2º, §3º; RISTF, art. 323, §2º)". (TALAMINI, Eduardo. Do *amicus curiae*. In: WAMBIER, T.; DIDIER JR., E; TALAMINI, e; DANTAS, B. [Coord.]. *Breves comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 29).

De minha parte, tenho por convicção ser irrecorrível o ato do relator que, sopesando, de um lado, os ganhos reduzidos que o ingresso dos postulantes traria à causa; e, de outro lado, os riscos à funcionalidade e à celeridade processuais (RE 589.998-ED/PI, DJe de 10/5/2017, Rel. Min. ROBERTO BARROSO), decide, motivadamente, pela inabilitação do solicitante no processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade (RE 928.902-Amicus/SP, de minha relatoria, DJe de 8/5/2018).

Ante o exposto, ressalvando minha posição pelo não conhecimento do Agravo Interno, acompanho o relator. É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 16

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 449

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ONLINE TO OFFLINE - ABO20

ADV. (A/S) : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES (20389/DF) E OUTRO (A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalva de entendimento. Plenário, Sessão Virtual de 11.5.2018 a 17.5.2018.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário